

AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO AMBIENTE PRISIONAL: NOTAS DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ITÁLIA

THE CONDITIONS OF ARCHITECTURAL ACCESSIBILITY FOR THE PHYSICAL DISABLED PERSON IN THE PRISON ENVIRONMENT: NOTES OF COMPARATIVE LAW BETWEEN BRAZIL AND ITALY

André Luiz Pereira Spinieli*

Flávia Foz Mange**

SUMÁRIO: Introdução. 1 A proteção constitucional da pessoa com deficiência no Brasil. 2 Pessoas com deficiência no cárcere: um problema difuso. 3 Acessibilidade arquitetônica para deficientes físicos encarcerados: notas comparativas entre Brasil e Itália. Conclusão. Referências.

RESUMO: Partindo-se do pressuposto de que a pessoa com deficiência é vítima de dupla punição quando introduzida no ambiente carcerário, uma em virtude do cometimento do delito que lhes rendeu o encarceramento e outra pela inexistência relativa, senão absoluta na maior parte das penitenciárias, de acessibilidade arquitetônica e tratamento em condições de igualdade em relação a outros presidiários, este artigo tem como finalidade precípua analisar o tratamento fornecido pelas legislações e decisões jurídico-administrativas do Brasil e da Itália em relação às condições de acessibilidade física para a pessoa com deficiência no interior dos presídios de cada um dos países. Valendo-se do método bibliográfico, mediante levantamento de dados específicos sobre o número de encarcerados nessas condições, bem como das opiniões de referências sobre o tema em ambos os países, pôde-se perceber que a Itália desde muito tempo apresenta normas específicas e pesquisas mais avançadas em relação à introdução do deficiente no cárcere, ao passo que o assunto no Brasil ainda percorre caminhos bastante embrionários e certamente não há a devida tutela desse grupo nesse espaço.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Acessibilidade arquitetônica. Sistema carcerário. Direitos fundamentais. Direito comparado.

ABSTRACT: *Assuming that a person with a disability is a victim of double punishment when one enters the prison environment, one because of the crime of imprisonment and another because of the relative absence, if not absolute, in most penitentiaries of accessibility the purpose of this article is to analyze the treatment provided by the legal and administrative decisions of Brazil and Italy regarding physical accessibility conditions for persons with disabilities within prisons in each country. Using the bibliographical method, by collecting specific data on the number of prisoners in these conditions, as well as the opinions of references on the subject in both countries, it has been noticed that Italy has for a long time presented specific norms and researches more advanced in relation to the introduction of the handicapped in prison, while the subject in Brazil still travels very embryonic ways and certainly there is not the due tutelage of this group in this space.*

Keywords: *People with disabilities. Architectural accessibility. Prison system. Fundamental rights. Comparative law.*

* Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP - Franca). Advogado.

** Mestre e Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). LL.M. em International Legal Studies pela New York University (NYU). Professora Visitante na Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Pesquisadora Visitante na Harvard Law School (HLS).

Artigo recebido em 25/09/2019 e aceito em 17/12/2019.

Como citar: SPÍNIELI, André Luiz Pereira; MANGE, Flávia Foz. As condições de acessibilidade arquitetônica para a pessoa com deficiência física no ambiente prisional: notas de direito comparado entre Brasil e Itália. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 33, p. 361-385. jan/jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

INTRODUÇÃO

As dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência física ultrapassam os séculos e jamais deixaram de existir, tratando-se de uma assertiva válida em todos os cantos do globo terrestre, inclusive havendo determinadas épocas em que a sua proteção pela lei ou pela sociedade civil organizada era baixíssima, senão nula.

A partir do século XX, a sociedade passa a desenhar uma tímida sensibilização e conscientização em relação aos deficientes físicos, o que não se deu por acaso. Diversos fatores podem ser vinculados a esse desenvolvimento na mentalidade social, dentre eles a própria alteração da filosofia social daquele tempo, que passa a prestigiar a valorização do homem, independentemente de suas características biológicas e sociais, além de também revelar o engajamento de diversos setores da sociedade, movidos em prol do bem comum e em detrimento dos progressos científicos e sua atuação devastadora, visível *ictu oculi* a partir dos desastres de ambas as Guerras Mundiais.

Preocupado com a proteção integral da pessoa com deficiência, este artigo se volta à análise da inserção dos deficientes físicos nos ambientes prisionais brasileiro e italiano, que, curiosamente, ainda que em menor escala, compartilham dos mesmos problemas, como a superlotação carcerária e o acesso do preso a armamentos, entorpecentes e aparelhos celulares.

Nesse ínterim, fato é que a pessoa com deficiência no ambiente carcerário representa fragmento quase completamente ignorado por estudos nacionais, o que reforça a discriminação e faz com que esse grupo seja atingido pela ausência de acessibilidade e tratamento igualitário em face de outros encarcerados, uma vez que na maioria esmagadora das cadeias públicas brasileiras inexistem celas ou alas próprias e adaptadas às necessidades específicas de cada detento, devendo cumprir o tempo integral da pena imposta juntamente com pessoas que não possuem deficiências e não têm qualquer emergência por celas especiais.

Movido pelo senso de promover discussões mais aprofundadas sobre os vários ângulos da vida cotidiana de uma pessoa com deficiência física é que esse artigo se debruça sobre o pouco explorado viés da inserção da pessoa com deficiência nos cárceres brasileiro e italiano, cuja indicação por esse país se deu justamente pelo fato de que é o local em que mais se concentram pesquisas a respeito do tema, o que certamente possibilita melhor desenvolvimento da experiência brasileira do deficiente físico no cárcere.

Dessa forma, valendo-se do método bibliográfico, o artigo é dividido em três capítulos durante o desenvolvimento, os quais abordam, inicialmente, os avanços trazidos pela Constituição Federal brasileira de 1988 no que tange à defesa das pessoas com deficiência em geral, destacando-se o direito constitucional à acessibilidade física plena a edifícios e transportes públicos.

Em segundo lugar, o artigo se volta à análise da introdução propriamente dita das pessoas com deficiência no ambiente carcerário, problema tratado como sendo de natureza difusa, legitimando, inclusive, órgãos públicos e instituições afins à tutela dos direitos desse grupo vulnerável a questionarem, em juízo, as condições a que tais detentos são submetidos no cárcere.

Finalmente, o artigo se encerra ao traçar linhas comparativas entre a situação das pessoas com deficiência no cárcere brasileiro e italiano, notando-se que, embora os problemas intramuros sejam bastante aproximados entre os dois países, o Brasil ainda encontra dificuldades para garantir direitos básicos, que, em realidade, deveriam ser delegados a todas as pessoas, indiscriminadamente.

1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Embora a Constitucional Federal brasileira de 1988 seja objeto de numerosas críticas doutrinárias, é necessário reconhecer que ela assegurou um progresso significativo na inclusão social de pessoas com deficiência, atendendo também à demanda social das mais diversas formas de acessibilidade - dentre elas, a arquitetônica, a comunicacional, a tecnológica, a instrumental, a metodológica, a programática e a atitudinal -, haja vista que as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência duraram séculos e nunca deixaram de existir. No caso do Brasil, por muito tempo as pessoas com deficiência foram consideradas pessoas incluídas na categoria de pessoas mais pobres e desprotegidas do país.

Para o autor brasileiro Luiz Alberto Araújo David (1997, p. 49), o texto constitucional foi correto e feliz ao tratar da questão da deficiência a partir do instante em que centralizou o tema sob o enfoque da garantia do princípio da igualdade, expresso em diversas passagens dispositivas constitucionais. Para além da regra geral da igualdade, o legislador constituinte optou por realçar a regra da igualdade para pessoas com deficiência, introduzindo disposições específicas no que tange ao modo de

admissão no trabalho e, inclusive, proibindo qualquer tipo de discriminação salarial e adicionando a aplicação de um princípio segundo o qual, em caso de dúvida, a pessoa com deficiência deve ser incluída socialmente (*in dubio pro inclusão*).

A partir do século XX, particularmente nos anos setenta, a sociedade em geral começa a planejar uma maior conscientização e avançar rumo à conquista de uma consciência social positiva em relação às pessoas com deficiência, criando o modelo social de tratamento das pessoas do grupo em questão.

Conforme as bases do modelo social, a lógica de verificação da deficiência até então adotada é completamente invertida e as causas da deficiência não são buscadas no corpo do indivíduo, como antes, mas sim nas barreiras sociais impostas aos deficientes, que, desde então, dependem muito mais de ações referentes à mudança do ambiente em que estão inseridos. Isso significa dizer que não se trata mais de o indivíduo com deficiência possuir o dever de se adaptar ao ambiente em que desenvolve suas atividades, mas ao contrário, uma vez que há uma espécie de inversão do ônus, passando esse dever a pertencer à sociedade, que deve adaptar os locais para garantir a interação social do deficiente, a fim de atender suas necessidades mais básicas, como o direito de ir e vir ou o direito ao trabalho e ao lazer.

A consagração deste modelo representa a inauguração de outra maneira de enfrentar as dificuldades das pessoas com deficiência, em que a sociedade não apenas deseja, mas também certifica legalmente os meios para promover a inclusão social das pessoas com deficiência nos meios comuns à vida de todas as pessoas.

É verdade que trazer o modelo social à tona acaba gerando maior emancipação para os deficientes, a fim de terem um maior acesso aos direitos fundamentais, em particular aos direitos sociais, como direitos de acessibilidade - especialmente a arquitetônica, constituindo garantia básica e desde muito reconhecida como preceito constitucional na legislação brasileira -, de ir e vir e de acesso à saúde, com ênfase no que diz respeito ao direito à reabilitação e à saúde de qualidade, e de direito ao trabalho.

Tais garantias exigem a realização urgente de adequações para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos fundamentais e que o modelo social corrija, de certa forma, tal problema, fornecendo a possibilidade de a própria sociedade se aliar às pessoas com deficiência, rumo à concretização de seus direitos.

Vale dizer que o foco da Constituição Federal de 1988 em muito está relacionado à formação de uma cidadania consciente em direitos humanos e, sobretudo, de cidadãos que saibam respeitar a existência de pessoas diferentes vivendo em um mesmo contexto social, em homenagem ao denominado “direito à diferença”. Com esse viés constitucional, é possível afirmar que o documento prezou pelo tratamento da deficiência com a devida naturalidade, com vistas a proporcionar um ambiente que seja minimamente acolhedor em todos os aspectos, aqui incluídos preceitos de ordem moral e material, como a própria acessibilidade, que apresenta diversas facetas, a saber, arquitetônica, cultural, nos transportes, nas comunicações e atitudinal.

Nesse sentido, importante a contribuição de Luiz Alberto David Araújo (2007, p. 46-47), ao dizer que

Nós (pessoas não-portadoras de deficiência) também temos o direito de poder conviver com gente diferente, com problemas diferentes, para aprendermos a ser mais tolerantes; saber como nos comportar diante das diferenças; saber que elas são superáveis a partir de uma vivência afetiva e conjunta.

Válido recordar que o constituinte deixou de conceituar “pessoa com deficiência”, deixando ao alvedrio do hermeneuta, que certamente deveria utilizar uma noção sistemática da Constituição Federal para dali retirar ao menos um esboço do que se entende por deficiente, conforme o caso concreto¹. O conceito realmente tardou para adentrar ao ordenamento jurídico nacional, o que foi realizado apenas com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamado de “lei brasileira de inclusão”, datado de 2015.

Tem-se que o constituinte deveras demonstrou preocupação para com o deficiente, garantindo-lhes direitos nunca antes previstos em quaisquer documentos constitucionais existentes na história brasileira. Ademais, a tutela específica das pessoas com deficiência possui caráter pedagógico ao reforçar

¹ Segundo explicam Olney Queiroz Assis e Lafaiete Pussoli (1992, p. 238), “[...] vale anotar que as normas constitucionais são genéricas, muitas vezes não excepcionam, porque pretendem contemplar ao gênero e não apenas a determinada espécie de deficiência”. Quer dizer que o constituinte, embora tenha trazido à lume importantes avanços em matéria de defesa propriamente jurídica das pessoas com deficiência, retirando ainda mais o tema dos domínios específicos das ciências sociais em geral, escreveu em linhas gerais os direitos dos deficientes, sem especificar quais seriam suas aplicações em relação a cada tipo de deficiência. Essa sistematização que relaciona o direito com a modalidade de deficiência foi realizada a partir da Lei nº 13.146, de 2015, que traz em seu conteúdo alguns artigos que se voltam especificamente para um grupo de deficientes, como se faz presente no artigo 63, § 3º, que reserva um percentual de 10% (dez por cento) de computadores com recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência visual em *lan houses*.

outros ideais previstos no texto constitucional, como as ideias de erradicação dos preconceitos e discriminações a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária e o mandamento ético-jurídico da isonomia dos cidadãos.

Atentos a esse movimento de constitucionalização dos direitos da pessoa com deficiência, José Luiz Ragazzi e Luiz Alberto David Araújo (2007, p. 43-44) explicam que “a preocupação do constituinte de 1988 não se limitou à inserção de princípios inclusivos”, uma vez que em o texto constitucional, considerado em sua completude, trouxe preocupações centrais frente aos direitos das minorias e de grupos historicamente excluídos, na tentativa de, por intermédio de normas jurídicas, evitar o agravamento da marginalização dessas pessoas.

A filosofia da inclusão social passa a ser um dos paradigmas do texto maior a partir da introdução da nova ordem constitucional no Brasil, em 1998, sendo explícita em diversos temas que tangenciam e integram a pessoa com deficiência e outros grupos vulneráveis, como quilombolas, indígenas, crianças e adolescentes e mulheres. A grande parte dos direitos que podem ser classificados como pertencentes ao rol daqueles que prezam pela inclusão social estão relacionados aos direitos sociais, de caráter eminentemente, mas não exclusivamente, prestacionais.

É nesse andar que se faz possível dizer que a existência de direitos sociais pressupõe necessariamente a existência de direitos humanos, com tônica no respeito pela dignidade da pessoa humana e também no dever social, jurídico e político de velar pela igualdade material entre os integrantes de um dado meio social.

Segundo Bühring (2015, p. 57), é possível deduzir, do ponto de vista do constituinte brasileiro, que a construção da Constituição Federal levou em consideração e reconheceu, sob a nomenclatura de *direitos sociais*, um conjunto de direitos bastante heterogêneo e amplo, de forma a trazer os direitos sociais para a sociedade de uma forma estrita, ou seja, foram previstos no texto constitucional direitos que se prestam a ser, aparentemente, de natureza puramente utilitária, denominados ordinariamente de positivos, e outros que abordam a dimensão negativa, de abstenção estatal, os direitos de defesa ou defensivos.

Com o objetivo de construir uma sociedade que respeitasse a diversidade, organismos internacionais acompanhados da sociedade civil organizada encetam esforços para a construção de um movimento de inclusão social, cuja finalidade era a de desenvolver uma sociedade que de fato abrigasse todas as pessoas.

Segundo Romeu Sasaki (1999, p. 50), a inclusão social se inspira a partir de novos princípios que surgem diretamente da práxis, quais sejam, a celebração das diferenças, o direito de pertencer, a solidariedade humanitária, a importância das minorias, a cidadania com qualidade e a valorização da diversidade humana. A inclusão social das pessoas com deficiência pode ser compreendida como um processo pelo qual a sociedade se adapta, tanto no sentido de consciência quanto nas próprias questões de acessibilidade, com a finalidade de incluir as pessoas desse grupo, inclusive essas se preparando para assumir seus papéis na sociedade.

A inclusão não pode ser considerada um processo de via única, mas sim de mão dupla, pois são dois seus atores, o que leva à conclusão de que a pessoa com deficiência e a sociedade precisam mutuamente se modificar.

Diante da introdução dessa corrente de pensamento na sociedade brasileira, vê-se que a Constituição Federal não apresentou desarmonia, haja vista que trouxe o reconhecimento de diversos direitos às pessoas com deficiência e reforçou regras que dizem respeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade, que funcionam como parâmetros para o bom desenvolvimento de uma política pública voltada às pessoas do grupo em questão. Isso não quer dizer que o desafio de inclusão social das pessoas com deficiência está encerrado, pois, muito embora haja incessantes disposições legais, a nível constitucional, de defesa do grupo, ainda existem problemas de ordem social, notadamente barreiras e dificuldades, que dificultam ou anulam a plena inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente em relação à acessibilidade arquitetônica, objeto deste trabalho, o que inviabiliza a plena utilização dos espaços públicos e privados, com segurança e autonomia.

Portanto, em conclusão, nota-se que o ordenamento jurídico em se falando do texto constitucional foi bastante incisivo e procurou dar continuidade aos avanços já alcançados pelos movimentos de inclusão social dos grupos minoritários, em especial das pessoas com deficiência. A Constituição Federal tratou de reconhecer o processo de exclusão social que vivenciava o grupo das pessoas com deficiência, que ao tempo da entrada em vigor do texto constitucional totalizavam aproximadamente 10% (dez por cento) da população brasileira, ao passo que hoje é possível contabilizar cerca de 24% (vinte e quatro por cento), compreendendo a necessidade de garantir formas especiais de proteção ao grupo.

Por isso, pode-se dizer que a mais clara das proteções específicas lançadas pelo legislador constituinte em prol das pessoas com deficiência

foi o direito à acessibilidade, assegurada de maneira expressa no artigo 227, § 2º, da Constituição Federal, que determina que edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo serão dotados de acessibilidade arquitetônica, ao menos. Por outro lado, fato é que edificações públicas, como fóruns, sedes de órgãos públicos e outras modalidades, ainda carecem de acessibilidade arquitetônica, não sendo raras as oportunidades em que o Ministério Público ou outro legitimado a mover a ação própria ingressa com tal instrumento legal com a finalidade de prover melhores condições às pessoas com deficiência e garantir o cumprimento integral dos ditames constitucionais.

2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CÁRCERE: UM PROBLEMA DIFUSO

A omissão estatal no que tange aos assuntos carcerários, associada à completa falta de condições salubres e adequadas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, se tornou um dos maiores impasses das realidades jurídico-políticas brasileira e italiana nos últimos anos, inclusive sendo tratado pela assessora sênior da Organização das Nações Unidas (ONU), Piera Barzanó, como um problema difuso, considerando a superlotação carcerária, fator que incide sobre ambos os países, como um sintoma do mau funcionamento da justiça criminal e de outros fatores contributivos para o acréscimo de internos na prisão, como a alta nas taxas de criminalidade, causas socioeconômicas e políticas, políticas penais punitivas e o uso indevido da prisão, na condição de recurso último em relação às medidas alternativas (2015, p. 317-318).

Fato é que prisões superlotadas - fator comum entre Brasil e Itália no que diz respeito à administração carcerária - levam a detenção a condições contrárias aos padrões internacionalmente requeridos, tornando o trabalho dos funcionários prisionais mais perigoso, difícil e estressante, além de gerar riscos à segurança pública e frustrar os objetivos primordiais da prisão.

Para Barzanó (2015, p. 319), as soluções para os problemas carcerários, em especial a superlotação (*il sovraffollamento carcerario*), geralmente são encontradas em outras partes do sistema de justiça criminal, sendo comumente opinadas como estratégias capazes de reverter a situação aquelas destinadas a prevenção da criminalidade e melhora das políticas sociais, com a redução do uso da prisão e maior uso de medidas alternativas.

Mas é que diversas são as barreiras encontradas pelos encarcerados brasileiros e italianos para o cumprimento integral de uma prisão preventiva

ou prisão-pena em condições ajustadas ao macroprincípio da dignidade da pessoa humana, evidenciadas não apenas pela superlotação carcerária, como descrito supra, mas também pela facilidade com que armas - brancas, em sua maioria -, entorpecentes e aparelhos celulares chegam às mãos dos encarcerados, sem se olvidar da falta de trabalho ou estudo para o preso, dificultando o projeto de reinserção social, função teoricamente pensada para o cárcere mundial, e consubstanciando a hostilidade do ambiente, quase que em uma alegoria hobbesiana da luta de todos contra todos e a tentativa de garantir a sobrevivência a qualquer custo.

Inclusive, pertinente a denúncia feita por Rafael Damasceno de Assis (2007, p. 76) sobre as prisões nacionais, ao relatar que

[...] na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

No Brasil, a violência no sistema carcerário, para citar um exemplo dos fatores corruptores de sua função social, parte diretamente dos funcionários públicos lotados para tal função, de modo que o despreparo e a desqualificação técnica desses agentes impedem que haja um controle racional dos motins e rebeliões carcerárias, restando somente a repressão como maneira de impor o controle interno, o que não gera qualquer responsabilização em momento posterior.

Verificando a situação contemporânea dos sistemas carcerários brasileiro e italiano, pode-se afirmar que essa instituição social se encontra em franco estado de fálência - sobretudo no Brasil, de onde possuímos maiores informações a respeito -, já que, a partir do instante em que o preso é colocado por detrás de uma cela e aos cuidados da perfurada e falha tutela estatal, restringe-se não apenas sua liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que lhe são inatos.

A falácia da ressocialização, a qual representa a impossibilidade de se manter um tratamento compatível com os ditames da dignidade da pessoa humana, atinge os vários sistemas carcerários mais conhecidos e cujas mazelas são diariamente delatadas por meio da imprensa, de estudos acadêmicos ou relatos pessoais de ex-detentos. Logo, verifica-se a formação de um processo institucional, que atravessa décadas, em que não são oferecidas condições mínimas de preparo ao encarcerado, para que faça o seu retorno à sociedade de maneira benéfica.

Como frisado, as precárias condições de confinamento às quais são submetidos os apenados à pena privativa de liberdade no Brasil e na Itália têm sido apontadas como uma das mais graves transgressões dos direitos humanos, constituindo, como corolário lógico, óbice ao desenvolvimento social e da aplicação necessária das normas atinentes ao tratamento do preso, as chamadas Regras de Mandela, que possuem incidência eficaz tão somente em locais em que a população carcerária pode ser - ou foi - reduzida dentro de limites humana e logisticamente aceitáveis.

A propósito, pondera Júlio Fabbrini Mirabete (2008, p. 89) que

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

No Brasil, o caráter emergencial da falência do sistema carcerário possui relações diretas com a existência de uma conjuntura sub-humana de higiene e saúde, além da limitação na estrutura física do espaço das celas e demais dependências das prisões e da falta de olhares atentos por parte da administração pública para todas essas problemáticas, que envolve inúmeras penitenciárias ítalo-brasileiras.

A partir da análise do inquietante cenário contemporâneo das prisões brasileiras e italianas, certamente salta aos olhos que, entre meio aos presos comuns, encontram-se pessoas que possuem alguma modalidade de deficiência, principalmente deficientes físicos, principais vítimas da imperfeição da arquitetura das celas e das outras dependências prisionais - locais em que as pessoas com deficiência deveriam, ao menos em tese, ter o direito ao livre e pleno acesso, como realização do direito fundamental de primeira geração à locomoção (*ius ambulandi*).

Isso nos mostra que a introdução no cárcere de determinados segmentos da sociedade, especialmente o grupo das pessoas com deficiência, torna-se fator de preocupação social, haja vista sabermos que certamente não há qualquer possibilidade de receber tais pessoas e, concomitantemente, garantir a igualdade entre todos os encerrados, deficientes e não deficientes, em prol da provisão da mínima dignidade dos envolvidos.

Nesse sentido, notícias diárias veiculadas pela mídia nacional e internacional relatam a presença de deficientes físicos nas prisões brasileiras e italianas, explicitando o esquecido e mascarado desrespeito a um direito social constitucional desse grupo, consistente na garantia da acessibilidade arquitetônica em prédios públicos, demonstrando que as realidades carcerárias impedem o recebimento, o atendimento e a garantia de direitos mínimos para o encarcerado deficiente físico em relação a outros presos.

Inaplicáveis ou, até mesmo, inexistentes, as políticas públicas capazes de reverter essa perspectiva de enfrentamento da pessoa com deficiência física aos problemas de acessibilidade arquitetônica sequer são mencionadas pelo poder público, o que apenas posterga eventual mudança do fatídico quadro prisional e impossibilita, sobretudo, a reinserção social do condenado deficiente.

Nesse trajeto, o sistema italiano de proteção à pessoa com deficiência inserta no sistema carcerário é considerado pioneiro no assunto, observando as mais diferentes formas e graus que a deficiência física pode assumir, além de incluir no campo da responsabilidade estatal o dever de eliminar as barreiras arquitetônicas (físicas) e propiciar espaços ajustados para garantir o pleno acesso às instalações frequentadas por reclusos com deficiência, de modo que as reflexões erigidas a partir dos estudos desenvolvidos no país são de grande valia para a melhor compreensão do problema em sua versão tupiniquim e para a conseqüente adequação das instalações prisionais em solo nacional.

Resta claro que é imperioso que se implante regras específicas e políticas públicas em ambos os países para que a pessoa com deficiência física que se encontra inserta no ambiente carcerário possa gozar de seus direitos fundamentais com igualdade em relação aos demais presos que não possuem deficiência, seguindo a linha de eliminação das barreiras arquitetônicas das prisões, como instrumento inicial para a garantia de direitos sociais mínimos em um ambiente tão pernicioso.

3 ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA PARA DEFICIENTES FÍSICOS ENCARCERADOS: NOTAS COMPARATIVAS ENTRE BRASIL E ITÁLIA

Ainda que se leve em consideração o fato de que o constituinte de 1988 trouxe como regra o direito à liberdade, mediante previsão de dispositivos constitucionais autorizadores da flexibilização da repressão estatal à criminalidade, ressaltando o encarceramento apenas para situações

que ultrapassam o sentimento médio de justiça que permeia a sociedade, a efetivação dos direitos fundamentais básicos da pessoa com deficiência no cárcere ainda é desafio inacabado.

Isso porque há notória dificuldade de realização prática desses direitos e, conseqüentemente, a falta de recursos públicos mínimos para prover adequadas instalações carcerárias ao deficiente asseveram tal quadro caótico, o que vem acompanhado ainda pela omissão estatal, cuja flagrância se faz em maior escala em países em que o desenvolvimento se deu tardiamente, como o Brasil.

É possível afirmar que as pessoas com deficiência que se encontram insertas no ambiente pernicioso do cárcere brasileiro são, indubitavelmente, acometidas de dupla punição: uma pelo próprio cometimento do crime que lhes proporcionou o encarceramento e outra pela inexistência completa de acessibilidade e tratamento em condições semelhantes, senão idênticas, aos outros presidiários.

A introdução dessas pessoas em situações carcerárias assimétricas se torna preocupante na medida em que estudos indicaram que aproximadamente 14,5% da população brasileira é composta por pessoas com deficiência, ao passo que apenas 2% delas são efetivamente atendidas pelo Poder Público (ASSIS, 2005, p. 32).

Diante da existência e vivência de pessoas com deficiência em zonas que não dispõem dos serviços necessários para auxiliá-las na superação de suas limitações e barreiras sociais e arquitetônicas, sobretudo no interior de um presídio, é que a Organização das Nações Unidas (ONU) intensificou suas ações desde o final da década de 1970, a fim de erradicar, ou ao menos diminuir, as causas das mais variadas deficiências mediante promoção da inclusão social e participação cidadã das pessoas com deficiência².

Diante das alterações normativas promovidas pela organização internacional durante a década de 1970, o sistema italiano de proteção à pessoa com deficiência passou a demonstrar, desde esse momento, importantes avanços legislativos e comportamentos sociais positivos em

² Essa alteração do pensamento onusiano é fruto direto da introdução do modelo social de conceituação e enfrentamento dos problemas das pessoas com deficiência, a partir da década de setenta, segundo o qual há uma inversão na lógica até então adotada, já que se passa a buscar as causas da deficiência não no corpo do indivíduo, mas sim nas barreiras sociais impostas ao deficiente, que agora passa a depender de ações no meio em que se encontra inserido. Segundo Débora Diniz, Livia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos (2009, p. 69), “o modelo social da deficiência, ao resistir à redução da deficiência aos impedimentos, ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Não era a natureza que oprimia, mas a cultura da normalidade, que descrevia alguns corpos como indesejáveis”.

prol da garantia dos direitos fundamentais básicos a esse grupo. Dessa forma, não obstante a existência de pessoas com deficiência inseridas no sistema carcerário italiano, ainda que em menor número quando comparado com a realidade brasileira - totalizando pouco mais de seiscentos encarcerados nessas condições, o que equivale a 1% (um por cento) do total da população carcerária do país -, fato é que o modelo italiano de tutela dos deficientes se apresenta como paradigma ao enfrentamento dos problemas mais comuns que afligem o grupo em questão.

Nesse sentido, no início de 2016, o Ministério da Justiça italiano expediu a *Lettera Circolare n°0089149*, afirmando que a lei que internalizou a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência inaugurou outro cenário de referência sobre as limitações funcionais das pessoas com deficiência, de modo que o citado documento superou, de uma vez por todas, o modelo segundo o qual os deficientes eram tratados como doentes e estatuiu a condição de incapacidade como o resultado da interação entre pessoas com deficiência e barreiras atitudinais e ambientais.

Além disso, ainda cita que a nova classificação internacional (CID) define como pessoa com deficiência o indivíduo que possui graves dificuldades de natureza permanente em pelo menos uma das funções básicas do ser, como os atos comuns da vida cotidiana, como comer, cuidar-se, sair da cama ou da cadeira de rodas, lavar-se, vestir-se e despir-se, também englobadas os problemas de mobilidade corporal, de locomoção, de comunicação ou mesmo de inclusão e participação na vida social em condições de igualdade para com outros agentes.

No mesmo documento, o governo italiano especificou os dados obtidos a partir de pesquisa realizada no interior dos presídios do país, confirmando que, durante 2015, existiam aproximadamente 628 (seiscentos e vinte e oito) detentos com deficiência e que necessitavam de intervenções específicas e do cumprimento da legislação vigente. Então, como meio de garantir os direitos básicos dessas pessoas, a circular confirmou a responsabilidade estatal em prover instituições prisionais ou alas arquitetonicamente apropriadas aos diferentes graus que as deficiências podem assumir, de modo que, no caso de construção de novas estruturas penitenciárias ou de modernização daquelas já existentes, deve-se levar em consideração a necessidade premente de eliminação das barreiras físicas.

Inclusive, pensadores do direito italiano compreendem que, em tema de tutela de direitos das pessoas com deficiência, as características do ambiente podem se comportar como barreiras e terminarem gerando mais

obstáculos para o usuário final, o que resta amplificado no caso da arquitetura prisional, devendo o desenho dos edifícios públicos acompanhar as normas nacionais e internacionais que versem sobre a dignidade do preso, como exemplifica Catia Ferrieri (2012, p. 3).

Conforme alguns dados fornecidos pelo Departamento de Administração Penitenciária a respeito da presença de deficientes físicos no interior das prisões italianas, é possível verificar que a região com maior número de encarcerados nessas condições é a Lombardia, que conta com 121 (cento e vinte e uma) pessoas nesse estado, seguido pela Campânia, com 96 (noventa e seis) pessoas, e fechando com o Lazio, com 51 (cinquenta e um) presos. Percebe-se que, embora parte da Itália possua seções acessíveis no interior das prisões, ainda existem detidos vivendo em celas bastante estreitas e em instituições cujas barreiras arquitetônicas ficam muito mais visíveis a partir da introdução do deficiente no sistema.

Certo é que a deficiência não é incompatível com a detenção e, segundo os italianos, muitas vezes o que ocorre é que as pessoas vão à prisão e levam consigo os resultados de traumas ou doenças que reduziram suas capacidades motoras, não se tratando de fator adquirido no interior do cárcere. Na verdade, pouco se sabe sobre como os deficientes são mantidos nas prisões italianas, haja vista a não existência de um sistema de monitoramento nacional sobre as condições de saúde dos prisioneiros, bem como sendo inexistente uma legislação específica para presos deficientes na Itália.

Uma das únicas referências legais que dizem respeito à deficiência no ambiente carcerário está no artigo *47-ter do Ordinamento Penitenziario*, segundo o qual a pena de prisão não superior a quatro anos poderá ser exercida em sua própria casa ou em outro local de residência particular ou em local público de assistência, quando se tratar de pessoas em condições graves de saúde.

Assim, há que se lembrar de que o problema das condições de vida nas prisões italianas, também acometidas pela superlotação carcerária e por problemas relacionados ao tratamento dos detentos, é fator de gravidade para muitos presos, sendo muito mais complexo para pessoas com deficiência, que se veem forçadas a viver com as dificuldades dadas por sua situação particular de limitação física em espaços totalmente desprovidos de acessibilidade arquitetônica.

Não é possível aceitar o estigma social que retrata a pessoa com deficiência como boa e submissa, fazendo-nos esquecer de que se trata de um ser humano e, assim sendo, possui direito a todos os preceitos aplicáveis

a outras pessoas sem deficiência, de modo que possui o direito social à acessibilidade e também o de criar seu caminho até a reeducação, para que seja colocado de volta na sociedade civil.

Nesse contexto da mudança de visão das organizações internacionais e da administração pública italiana, atuando como notória fonte de direitos do grupo em comento, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, além de reconhecer o modelo social como paradigma que supera as antigas noções protetivas aos deficientes, os modelos médico e assistencialista, consolidou a noção de acessibilidade como princípio fundamental para orientar outros direitos fundamentais e as políticas públicas atinentes às pessoas com deficiência.

Em seu preâmbulo, a Convenção foi incisiva ao reconhecer a primazia da acessibilidade como fator de realização dos direitos humanos das pessoas com deficiência, sobretudo nos “meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, e à informação e comunicação para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2009), também a prevendo como princípio geral que deve nortear a vida das pessoas com deficiência.

A acessibilidade representa independentemente da forma que assume, mas aqui, dando especial importância para a arquitetônica, elemento valorativo capaz de potencializar ou reduzir a limitação funcional da pessoa com deficiência. Funciona também como princípio orientador de políticas públicas e decisões jurídicas e administrativas para a remoção de barreiras físicas, propiciando um novo olhar para os desenhos e a funcionalidade dos objetos, dos lugares e de tudo que compõe a vida do deficiente de maneira natural.

Para Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes (2009, p. 140-141), tratando da questão do mandamento convencional da acessibilidade para pessoas com deficiência, a partir da entrada em vigor da Convenção “assegura-se legitimidade e a implantação da acessibilidade como princípio norteador dos sistemas jurídicos e como um direito fundamental”.

Portanto, diante do objeto desta pesquisa, a acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência possui função dúplice, ao assumir não apenas a forma de princípio-direito, que termina por obrigar os Estados manifestantes do aceite à Convenção de Nova Iorque, como também é chamada, a promover mudanças internas em prol da efetivação desse direito, mas também de princípio norteador de quaisquer fatos sociais relacionados aos deficientes.

Ao contrário do que é possível visualizar na rica experiência italiana de salvaguarda dos direitos fundamentais dos deficientes encarcerados, no Brasil a situação é distinta, pois não há decisões judiciais ou administrativas firmes, tais como inexitem normas específicas que tratem diretamente ou façam menção à inclusão social das pessoas com deficiência no ambiente carcerário, no sentido de proporcionar às pessoas com deficiência condições mínimas de igualdade na esfera insalubre das prisões, bem como inexitem propostas legislativas ou políticas públicas no mesmo sentido.

Com vistas a substanciar o debate acerca da inserção despreparada e irresponsável de deficientes físicos no cárcere brasileiro, deve-se recordar que, durante o ano de 2016, o Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) formularam um levantamento de dados em nível nacional acerca das informações penitenciárias, o qual constatou que, no que diz respeito às pessoas com deficiência em geral, quase metade das unidades prisionais instaladas em solo nacional não teve a capacidade de informar com clareza seus dados acerca de internos nessas condições, fomentando a tese de que os deficientes encarcerados deveras representam parcela ignorada pela administração penitenciária.

Partindo-se dos dados colhidos na tabela geral sobre o número de pessoas com deficiência inseridas no cárcere brasileiro, realizada com o auxílio das pesquisas oriundas dos órgãos governamentais acima relacionados, é possível concluir que o número total de deficientes, sejam eles físicos, intelectuais, visuais, auditivos ou multideficientes, nas condições descritas, durante o ano de 2014, era de 1528 (mil quinhentos e vinte e oito) encarcerados do sexo masculino e 47 (quarenta e sete) do sexo feminino.

Em específico, no que diz respeito aos deficientes físicos, assim consideradas aquelas pessoas que apresentem limitações no funcionamento físico-motor, tal como aquelas que fazem uso de cadeiras de rodas ou são pessoas com deficiência motora por força de paralisia cerebral, hemiplagias, lesões medulares, amputações ou artropatias, a pesquisa atingiu os dados de 596 (quinhentos e noventa e seis) homens e 29 (vinte e nove) mulheres.

Em virtude da periodicidade da pesquisa acerca dos dados carcerários no Brasil, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) voltou a ser realizado no ano de 2016, o qual trouxe elementos ainda mais inquietantes sobre a inserção dos deficientes nas cadeias brasileiras.

Enquanto o número total de encarcerados deficientes não ultrapassava a casa das 2000 (duas mil) pessoas no interregno de 2014, dois

anos após a situação se alterou drasticamente e foi apresentado o seguinte relatório: o número geral de presos deficientes emergiu para 4130 (quatro mil cento e trinta) presos do sexo masculino e 120 (cento e vinte) do sexo feminino. Especificamente quanto aos deficientes físicos, objeto desse estudo, os números atingiram a aterrorizante marca de 1139 (mil cento e trinta e nove) homens e 30 (trinta) mulheres, sendo que 358 (trezentos e cinquenta e oito) homens e 11 (onze) mulheres eram cadeirantes (BRASIL, 2016).

Nota-se, dessa forma, que houve um crescimento desproporcional de mais de 100% (cem por cento) do número de pessoas com deficiência inseridas no ambiente carcerário brasileiro. Sem se ater à discussão do também indiscutível acréscimo da criminalidade e dos fatores criminógenos na sociedade brasileira, percebe-se que a introdução de deficientes físicos nas cadeias nacionais continua sendo realizada de modo plenamente irresponsável, no sentido de estar o poder público livre de responsabilidades, uma vez que a conclusão lógica caminha para apenas um rumo: aumenta-se a quantidade de deficientes no cárcere brasileiro e permanecem inalteradas as características gerais da acessibilidade no meio prisional, quedando-se inerte a administração pública e fechando os olhos para um problema cada vez mais latente e que, seja pelo completo distanciamento dos problemas carcerários ou do esquecimento institucional das pessoas com deficiência, acaba passando despercebido também pela atenção social.

As informações ainda permitem concluir que a Unidade da Federação com o maior número de presos com deficiência é Pernambuco, com cerca de 290 encarcerados com tais características. Além disso, outro gráfico presente na pesquisa revela que a proporção de indivíduos com deficiência que se encontram privados de sua liberdade em estabelecimentos prisionais desprovidos de acessibilidade alcança a significativa marca de 87% sendo que apenas 5% estão em locais arquitetonicamente adaptados em conformidade com a Norma Técnica NBR ABNT 9050/2004.

Durante o ano de 2016, verificam-se notas divulgadas na imprensa pelo Ministério da Justiça brasileiro, que, similarmente ao italiano, reconheceu a situação precária das edificações dos presídios brasileiros no respeito à acessibilidade do enclausurado com deficiência, ressaltando que as exclusões, discriminações e preconceitos diversos são alargados no âmbito do sistema prisional, especialmente pela ausência de planos arquitetônicos de acessibilidade nas penitenciárias nacionais que recebem esses internos, não se olvidando das condições gerais do cárcere brasileiro.

Não de menor importância, é necessário que se destaque o teor da Recomendação nº 10, de 12 de novembro de 2002, do mesmo órgão estatal, que prescreve que

[...] considerando o direito de todos os portadores de deficiência à acessibilidade principalmente em instalações sanitárias, sendo obrigação da Administração Pública providenciar adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso (SAVAZZONI, 2010, p. 31).

A plena acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no campo do cárcere brasileiro exige observância por parte do Poder Público, notadamente do setor reservado à curadoria dos presídios e centros de detenção provisória, de direitos cuja complexidade é patente, englobando-se a possibilidade de locomoção pelas dependências da cela - que, como cumpre sempre relembrar, pode ser impossível no atual cenário - e do complexo carcerário, de transporte, de informação, de retirada das barreiras arquitetônicas e sociais existentes no meio, além do acesso ao mobiliário urbano.

Como se observa, o legislador deixou de incluir nas normas atinentes às execuções penais previsão que melhor atendesse ou, ao menos, fornecesse uma linha mestra aos casos envolvendo pessoas que apresentam restrições físicas e sociais, agravadas no aprisionamento.

Segundo observa Célia Regina Nilander Maurício (2009, p. 7),

[...] deparar com o estado lamentável dos estabelecimentos, sem sequer mencionar os homens portadores de uma deficiência, é semelhante ao esquecimento de um paciente terminal sem os aparelhos necessários para que possa morrer dignamente; se o preso comum se submete às indignas condições carcerárias, deplorável será a situação dos presos portadores de necessidades especiais.

Apesar de a Constituição Federal brasileira garantir em diversos dispositivos medidas que visem à integração social das pessoas com deficiência, como o direito ao acesso e à locomoção, a eliminação de barreiras arquitetônicas e atendimento especializado no campo da saúde e da educação, em 2015, o legislador infraconstitucional teve nova oportunidade de reger a condição do apenado com deficiência ao estatuir a Lei nº 13.146/15.

Porém, mais uma vez não foi o que ocorreu, inclusive não prevendo qualquer atuação estatal no sentido de garantir às pessoas com deficiência melhores condições no cárcere. Na contramão da anormalidade e seguindo

um modelo constitucionalmente pretendido, a parcela minoritária das prisões nacionais que compõem o bloco daquelas que já se adequaram aos novos paradigmas de tratamento às pessoas com deficiência têm lançado importantes projetos de auxílio na inclusão social, como o programa Cadeirantes em Ação, desenvolvido no interior da Penitenciária do Vale do Itajaí, situada em Santa Catarina, por meio do fornecimento de uma oportunidade de trabalho interno ao preso com deficiência.

Desse modo, percebe-se que o legislador brasileiro trouxe o direito à inclusão social da pessoa com deficiência por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas, haja vista que em outros tempos, diante da existência e vivência de pessoas nessas condições em zonas que não dispunham dos serviços necessários para auxiliá-las na superação de suas limitações e das barreiras sociais e, sobretudo, físicas, é que a Organização das Nações Unidas (ONU) intensificou suas ações com o propósito de erradicar ou ao menos diminuir as causas da exclusão social do deficiente por intermédio da promoção de políticas públicas inclusivas e de participação cidadã de integrantes do grupo.

Importante é a contribuição doutrinária de Luiz Alberto David Araújo (2009, p. 506) ao dizer que

[...] outra proteção de grande importância foi a eliminação das barreiras arquitetônicas, as pessoas com deficiência de locomoção encontram impedimentos dos mais variados: calçadas sem rebaixamento, ônibus sem rampa de acesso de cadeiras de rodas, escadas sem rampa ao lado, banheiros sem largura suficiente para a cadeira de rodas etc.

A importância da adequação de, não apenas prédios públicos, mas também privados, vem estampada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2007 na cidade de Nova Iorque, que acabou por criar normas específicas no que tange à atuação do Estado perante a pessoa com deficiência e as políticas públicas que lhes são próprias.

O documento internacional foi o responsável por introduzir na legislação brasileira o conceito de *adaptação razoável* como modificações necessárias e indispensáveis para que a pessoa com deficiência possa exercer seus direitos e deveres em patamar de igualdade com as demais pessoas, sem que suas limitações representem empecilhos ao desempenho de seus direitos e obrigações.

A esse respeito, pondera a professora Flávia Piovesan (2012, p. 48) que

[...] o propósito maior da convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. Introduz a convenção o conceito de “reasonable accommodation”, apontando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais; violar o “reasonable accommodation” é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada.

O princípio da adaptação razoável (“reasonable accommodation” ou “ajustes razonables”) significa, portanto, que são necessárias modificações e ajustes que tornem adequados os espaços para as pessoas com deficiência, mas sem que isso acarrete ônus desproporcional ou indevido aos entes responsáveis pela implementação dos direitos fundamentais das pessoas do grupo.

Trata-se de uma via de mão dupla, porque, por um lado, busca assegurar a adoção de medidas que fundamentem e possibilitem a inclusão social das pessoas com deficiência, para que possam exercer seus direitos e cumprir seus deveres em condições de igualdade para com as outras pessoas, enquanto por outro viés se deve evitar que esse ônus seja desproporcional e acarrete obrigações indevidas ou demasiadas aos obrigados à promoção da acessibilidade, no caso, a arquitetônica.

A adaptação razoável constitui medida apta a assegurar a justiça no caso concreto, uma vez que oportuniza a realização de modificações no ambiente ou no serviço prestado com a finalidade de beneficiar pessoas com deficiência, haja vista que não raras vezes a existência de pessoas nessas condições numa sociedade pluralista termina esquecida e não são considerados determinados fatores a elas relativos quando da construção do ambiente que frequentarão.

Voltando-se os olhares à situação nacional, cabe salientar que a sociedade brasileira teve maior acesso às questões e problemas atinentes à acessibilidade das pessoas com deficiência a partir dos anos 2000, quando a legislação, como consequência lógica, sofreu grande avanço e possibilitou o estabelecimento de normas e critérios gerais que fomentassem a promoção da inclusão social do grupo vulnerável em comentário a partir da acessibilidade arquitetônica, a qual foi definida pela Lei nº 10.098/00 e alterada por legislações mais recentes como instrumento fundamental para que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida usufruam “com

segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação” (BRASIL, 2000).

Seguindo a mesma corrente da legislação em pauta, o professor e arquiteto José Antônio Lanchoti (2005, p. 28) escreve que o termo acessibilidade representa a garantia de condições de livre acesso, não sendo nada mais senão a capacidade de compreensão sobre a “possibilidade de acesso, da aproximação, da utilização, do manuseio de qualquer objeto, local ou condição e, tudo isso, deve ser oferecido com facilidade, não exigindo do usuário um esforço excessivo”.

A mesma lei foi a responsável por criar conceitos relacionados à superação das barreiras arquitetônicas, considerando-as como quaisquer entraves ou obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento - aqui fazendo menção, por exemplo, à liberdade de ir e vir das pessoas com deficiência - e a circulação com segurança das pessoas.

O diploma normativo traz um vasto rol classificatório das barreiras, das quais destacamos as barreiras arquitetônicas urbanísticas, compreendidas como aquelas existentes nas vias públicas e nos espaços públicos, que, a título exemplificativo, abrangem as calçadas não adaptadas ou ruas com declives, e as barreiras arquitetônicas nas edificações, tratando-se daquelas existentes no interior dos edifícios públicos e privados, ilustradas como banheiros sem adaptações, catracas e cancelas que inviabilizam a passagem de cadeirantes e ausência de rampas que auxiliem na mobilidade do deficiente.

Percebe-se ainda que a garantia da acessibilidade plena às pessoas com deficiência enquadra-se com perfeição no conceito de direitos transindividuais, especificamente na noção de direitos difusos, haja vista que os direitos fundamentais do grupo dos deficientes são encabeçados por pessoas indeterminadas e cujas ligações apenas se dão por força de circunstâncias de fato, quais sejam, as várias formas de deficiência e o direito constitucional à acessibilidade arquitetônica, o que desafia as ações coletivas, hoje consideradas importantes instrumentos jurisdicionais de defesa e efetivação dos direitos fundamentais dos hipossuficientes ou das minorias em geral.

Em conclusão, apenas há que se falar em inclusão social das pessoas com deficiência no ambiente carcerário a partir do momento em que há um plano de acessibilidade bem desenvolvido, com responsabilidade e que garanta a autonomia e independência do beneficiado, de modo que o objetivo precípua da acessibilidade é justamente oportunizar às pessoas, sobretudo aquelas que tem algum tipo de deficiência, a maximização de

sua autonomia e mobilidade, com vistas à fruição dos espaços internos da prisão com maior segurança e confiança.

CONCLUSÃO

A partir da análise comparativa entre a situação brasileira e italiana no que diz respeito à inserção de pessoas com deficiência no pernicioso ambiente carcerário, foi possível perceber plenamente que o Estado brasileiro, muito embora disponha de poucos elementos legais e administrativos aptos a reverter a situação, não se encontra munido da possibilidade de fornecer tratamento adequado e com a devida acessibilidade ao preso com deficiência.

Não obstante o sistema penitenciário seja considerado uma instituição complexa, regida por diversas normas que asseguram um tratamento humanitário aos apenados, percebe-se que a realidade brasileira nos mostra que esse não tem sido o caminho seguido, uma vez que falta o efetivo cumprimento de determinações legais, não havendo sequer condições estruturais e arquitetônicas para manter um detento com deficiência no sistema prisional sem que isso ocasione a perda de sua dignidade e igualdade perante os demais encarcerados que não são deficientes.

Nesse contexto, aparecem a legislação e os escritos italianos que se debruçam sobre a problemática da pessoa com deficiência no cárcere, fornecendo importantes subsídios para que o Brasil se inspire e busque reverter e garantir o mínimo existencial no tempo da prisão para os deficientes. Vale rememorar que a Itália surge como pioneira no tratamento do tema, inclusive havendo pronunciamentos governamentais no sentido de que o Estado é responsável civilmente por garantir a acessibilidade das alas dos presídios, como forma de cumprir o mandamento constitucional.

Portanto, levando-se em consideração o atual contexto do sistema penitenciário brasileiro, em comparação com o italiano, não seria demasiado se inferir que nessas instituições não existem nem mesmo condições mínimas de locomoção para as pessoas com deficiência, ocasionando a violação de um direito fundamental de primeira geração ao impossibilitar o livre exercício do direito de ir e vir.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASSIS, O. Q. **Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias**. 2. ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005.

ASSIS, O. Q.; PUSSOLI, L. **Pessoa deficiente: direitos e garantias: direitos constitucionais, trabalhistas, civis, tributários e previdenciários**. São Paulo: Edipro, 1992.

BARZANÓ, P. Il sovraffollamento carcerario: un problema diffuso. **Rassegna Penitenziaria e Criminologica**, n. 1, p. 317-324, 2015. Disponível em: <http://www.rassegnapenitenziaria.it/cop/145.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília, 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 24 set. 2019.

BÜHRING, M. A. Direito social: proibição de retrocesso e dever de progressão. **Revista Direito & Justiça**, v. 41, n. 1, p. 56-73, jan./jun., 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/18175/12667>. Acesso em: 24 set. 2019.

DINIZ, D.; BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

FERRIERI, C. **Carcere e disabilità**: analisi di una realtà complessa. Itália: Università degli Studi di Perugia, 2013.

LANCHOTI, J. A. **Critérios de desempenho da mobilidade no espaço urbano construído como avaliadores da cidade acessível**: o caso de Ribeirão Preto. 2005. 396 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

LOPES, L. V. C. F. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 2009. 229 f. Dissertação (Mestrando em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MAURÍCIO, C. R. N. Execução penal e os portadores de deficiência à luz dos mandados constitucionais. **Revista Diálogo e Interação**, v. 1, n. 1, p. 1-9, 2009. Disponível em: <http://www.faccrei.edu.br/wp-content/uploads/2016/10/diartigos12-1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 6 de dezembro de 2006.

PIOVESAN, F. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAGAZZI, J. L.; ARAÚJO, L. A. D. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 27, n. 95, p. 42-50, dez., 2007.

SASSAKI, R. K. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 1999.

SAVAZZONI, S. A. Dignidade da pessoa humana e cumprimento de pena das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, v. 1, n. 3, p. 1-36, 2010. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/red/article/view/5534/3949>. Acesso em: 24 set. 2019.